



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.470 - DF (2014/0206960-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
AGRAVANTE : E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE030972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. ART. 109 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS LOGICAMENTE DISSOCIADAS DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. ART. 813, II, DO CPC/73. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE PATRIMÔNIO, EM CLARA LESÃO À CREDORA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 229 DA LEI 6.404/76. TESE RECURSAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO UTILIZADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.470 - DF (2014/0206960-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
AGRAVANTE : E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE030972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE e E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. ART. 109 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS LOGICAMENTE DISSOCIADAS DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. ART. 813, II, DO CPC/73. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE PATRIMÔNIO, EM CLARA LESÃO À CREDORA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 229 DA LEI 6.404/76. TESE RECURSAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO UTILIZADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 707).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, os agravantes dizem, inicialmente, que os trechos transcritos pela decisão agravada a fim de afastar a alegada nulidade do aresto reclamado por omissão "tratam da questão de direito material quanto a existência ou não de fraude na alienação dos bens a ensejar a sua alegada invalidade", entretanto não foi essa a omissão reclamada, mas sim "quanto a questão de direito processual, no sentido de que quem não é parte na ação principal não pode ser parte na ação cautelar incidental" (e-STJ fl. 719).

Afirmam, de outro lado, que, além de dissídio jurisprudencial, houve efetiva ofensa ao artigo 109 do CPC/73, indicando a impossibilidade de inclusão de terceiro que não é parte na ação principal como parte em medida cautelar incidental.

Alegam violação ao artigo 813 do CPC/73, aduzindo que a recorrida carece do direito de ação na presente cautelar de arresto uma vez que "é pressuposto de aplicação do citado dispositivo que o devedor tenha caído em insolvência, circunstância esta sequer alegada com relação à primeira recorrente" (e-STJ fl. 727).

Apontam contrariedade ao artigo 229 da Lei n.º 6.404/76, porquanto "o acórdão recorrido determina a suspensão da venda das frações ideais do River Shopping [...], num flagrante desrespeito ao direito de propriedade da mesma de dispor livremente dos seus bens, gerando enormes prejuízos" (e-STJ fl. 727).

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 736/746.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.470 - DF (2014/0206960-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

De saída, embora assevere que não foi analisada a omissão "quanto a questão de direito processual, no sentido de que quem não é parte na ação principal não pode ser parte na ação cautelar incidental", observo que tal tema foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"De início, acerca da preliminar de carência da ação por falta dos requisitos autorizadores do arresto, a questão foi devidamente rechaçada pelo Juízo a quo, haja vista os fatos apresentados, que ensejaram à conclusão pela alienação fraudulenta de bens por parte da primeira Apelante.

Confira-se trechos da r. sentença:

Cuida-se de Ação Cautelar de Arresto que FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS propôs em desfavor de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE e E. GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificados.

Porque versa sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da preliminar de carência de ação:

Com efeito, prevê o CPC, art.813, inciso II que é cabível o arresto quando o devedor, que tem domicílio, 'comete qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores'.

É o caso dos autos.

THEODORO JÚNIOR ensina que, verbis:

'[o arresto] visa garantir a eficácia de uma futura execução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia certa mas não se equipara a ela, de modo que não é correto falar em antecipação de penhora ou em execução antecipada. [...] No arresto, a pretensão que se atende é apenas a de segurança, a provisória preservação de bens que possam futuramente servir a um processo executivo. A prestação jurisdicional serve diretamente ao processo e não tende, assim, à imediata satisfação do direito da parte." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 21ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2004, p. 219).

A propósito, registrei **na decisão de fls. 180/185 os motivos que me levaram a concluir pela alienação fraudulenta de patrimônio, razões que renovo integralmente nesta oportunidade**. Vejamos, em síntese:

'(...) o demonstrativo contábil levado a registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco evidencia que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE vem caminhando para uma grave crise e econômico-financeira que, aliada à transferência imotivada de patrimônio, leva este Juízo a concluir - ao menos por enquanto - pela clara lesão à FUNCEF que dispõe de sentença declaratória de um crédito que hoje ultrapassa 14 milhões de reais. (...) Considerando que a ação monitória foi proposta em 2006, as transferências patrimoniais ocorreram entre 2009 e 2010 e o registro de mais de 2 milhões de prejuízos acumulados (correspondentes a mais de 50% do capital social), são verossímeis as afirmações da requerente de que o esvaziamento patrimonial da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE se dá em fraude à execução. (..) torna-se mais do que evidente, na medida em que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE vem sofrendo significativas perdas patrimoniais e, ainda, o declarado interesse da E. GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em vender a sua cota no RIVER SHOPPING (fl.163), fato que pode gerar prejuízos para a FUNCEF além de preservar o interesse de terceiros de boa-fé que se interessem em adquirir tais cotas no empreendimento. (...).'

Quanto à ausência de prova literal da dívida, remeto as rés à leitura do parágrafo único do art.814 do CPC, segundo o qual 'Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.'

Atentem-se as rés que a requerente já dispõe de sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios manejados pela 1ª ré, na qual este Juízo reconheceu uma dívida histórica da 1ª ré com a autora no valor de R\$ 7.580.376,07 (sete milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) que, segundo a parte autora, este crédito atualizado até outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2010 alcança a quantia de R\$ 14.835.376,59 (catorze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos).

Quanto à pertinência passiva da E. GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tal questão foi, inclusive, objeto de deliberação da 3ª Turma Cível do TJDFT quando do julgamento do AGI, a cujas razões postas pelo eminente Desembargador Relator adiro integralmente. Sua Excelência assim consignou em seu voto, verbis:

'Cumpre salientar que a responsabilidade solidária da segunda agravante - E. Garcia Empreendimento e Participações LTDA - que incorporou parte do patrimônio da Companhia de Empreendimentos e Participações do Vale, em razão das cisões ocorridas, é indiscutível, ante as determinações contidas no § 1º do art. 229 da Lei nº 6.404/76. Não se pode esquecer, ainda, que a agravante E. Garcia Empreendimento também figura como sócia majoritária da primeira agravante.'

Portanto, nenhum vício de ordem processual se vislumbra na presente ação, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

Não há, pois, que se falar em carência da ação" (e-STJ fls. 574/577, grifei).

Do que se vê, não há se falar em omissão do julgado. Isso porque, a responsabilidade solidária da E. Garcia Empreendimento e Participações LTDA, que incorporou parte do patrimônio da Companhia de Empreendimentos e Participações do Vale, foi enfrentada pelo Tribunal de Origem, tendo emitido pronunciamento de forma integral e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, afastando a tese de carência de ação na presente cautelar de arresto.

Efetivamente, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 traduz-se em inconformismo com a decisão posta, pretendendo-se, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

De outro lado, quanto à alegação no sentido da impossibilidade de inclusão de terceiro como parte em medida cautelar incidental por não ter sido parte na ação principal, entendo que o recurso especial possui óbice intransponível ao seu conhecimento. Isso porque, o dispositivo articulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, em relação ao ponto, não guarda relação com a temática. Com efeito, o art. 109 do CPC/73 versa sobre competência para julgamento e não sobre legitimidade das partes. *In verbis*:

Art. 109 do CPC/73: "O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente"

Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma que não trata da matéria aduzida o recurso especial. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do campo de abrangência do referido dispositivo, há azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

No mesmo sentido, o referido óbice sumular igualmente se aplica à pretensão recursal ancorada no dissídio interpretativo acerca do art. 109 do CPC/73, uma vez que os arestos paradigmas indicados pela parte insurgente discutem controvérsias acerca da legitimidade para a causa, enquanto que o art. 109 do CPC/73 versa sobre competência para julgamento.

Os agravantes indicaram, ainda, violação ao artigo 813 do CPC/73, sustentando por não preenchidos os requisitos para a propositura da presente ação cautelar de arresto.

No ponto, a Corte local assentou que o caso dos autos diz respeito à previsão contida no art. 813, II, do CPC/73, o qual dispõe que o aresto é cabível quando o devedor, que tem domicílio, "comete qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores". E, nessa toada, o acórdão ora combatido, mantendo a sentença, esclareceu que os motivos que demonstraram a existência de alienação fraudulenta de patrimônio, em clara lesão à credora, foram:

"(...) o demonstrativo contábil levado a registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco evidencia que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE vem caminhando para uma grave crise e econômico-financeira que, aliada à transferência imotivada de patrimônio, leva este Juízo a concluir - ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos por enquanto - pela clara lesão à FUNCEF que dispõe de sentença declaratória de um crédito que hoje ultrapassa 14 milhões de reais. (...) Considerando que a ação monitória foi proposta em 2006, as transferências patrimoniais ocorreram entre 2009 e 2010 e o registro de mais de 2 milhões de prejuízos acumulados (correspondentes a mais de 50% do capital social), são verossímeis as afirmações da requerente de que o esvaziamento patrimonial da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE se dá em fraude à execução. (...) torna-se mais do que evidente, na medida em que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE vem sofrendo significativas perdas patrimoniais e, ainda, o declarado interesse da E. GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em vender a sua cota no RIVER SHOPPING (fl.163), fato que pode gerar prejuízos para a FUNCEF além de preservar o interesse de terceiros de boa-fé que se interessem em adquirir tais cotas no empreendimento. (...)" (e-STJ fl. 575).

Destacou, ainda, a existência de:

"[...] responsabilidade solidária da segunda agravante - E. Garcia Empreendimento e Participações LTDA - que incorporou parte do patrimônio da Companhia de Empreendimentos e Participações do Vale, em razão das cisões ocorridas, [...] ante as determinações contidas no § 1º do art. 229 da Lei nº 6.404/76. Não se pode esquecer, ainda, que a agravante E. Garcia Empreendimento também figura como sócia majoritária da primeira agravante." (e-STJ fl. 576).

Destarte, elidir as conclusões do aresto reclamado, no sentido de que caracterizado o cabimento da cautelar de aresto, diante da alienação fraudulenta de patrimônio da Companhia de Empreendimentos e Participações do Vale, em clara lesão à FUNCEF, sendo responsável solidária a E. Garcia Empreendimento e Participações LTDA, que figura como sócia majoritária daquela, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por fim, acerca da tese em torno do malferimento do artigo 229 da Lei 6.404/76, a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender por incidente, no ponto, o impeditivo sumular n.º 283/STF, "isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, o fundamento utilizado pelo órgão Julgador, suficiente à manutenção do julgado, no sentido de que 'a empresa E. Garcia Empreendimentos e Participações LTDA possui responsabilidade solidária quanto ao débito da Companhia de Empreendimentos e Participações do Vale porque incorporou parte do seu patrimônio, em razão das cisões anteriormente ocorridas.' (fl. 546), não foi atacado de forma específica nas razões do apelo" (e-STJ fls. 653/654).

Efetivamente, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206960-3

AgInt no
AREsp 565.470 / DF

Números Origem: 01901874420108070001 1901874420108070001 20060110275914 20100111901872
20100111901872AGS 614554520108070001

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
AGRAVANTE	:	E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
		PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
		GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE030972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE
AGRAVANTE	:	E GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
		PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF013024
		GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE030972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		EDUARDO LORENZONI CANDEIA E OUTRO(S) - DF025430

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.